



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2024

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E RICARDO SALLES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles pretende alterar a Lei nº 9393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) para dispor sobre inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Para tanto, exclui da área tributável as áreas cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária,



Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A situação dos incêndios florestais em nosso País tem se agravado com as mudanças do clima, e seu enfrentamento depende da execução de medidas preventivas de manejo integrado do fogo, como a construção de aceiros e a queima prescrita.

Aceiros bem planejados e mantidos são a primeira linha de defesa contra incêndios de grande proporção porque interrompem a continuidade do combustível vegetal e facilitam o acesso seguro das brigadas. Quando dimensionados e localizados com critério, reduzem a velocidade de propagação do fogo e criam corredores operacionais para resposta rápida.

Do mesmo modo, a queima prescrita, executado em janelas meteorológicas seguras, é decisiva para reduzir a carga de material combustível fino antes do pico da seca. Ao criar mosaicos de áreas de baixa inflamabilidade, a queima prescrita diminui a



* C D 2 5 2 1 3 2 4 8 7 1 0 0 *

intensidade e a altura das chamas de eventuais incêndios, protegendo veredas, campos rupestres, bordas de florestas e infraestrutura.

Nesse sentido, a proposta em apreciação mostra-se oportuna e relevante, na medida em que incentiva fortemente aos proprietários rurais que implementem tais medidas, ao excluir da área tributável do ITR as áreas cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Optamos pela apresentação de substitutivo para contemplar também aprimoramento legislativo que visa conferir maior segurança jurídica às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) quanto à isenção do ITR.

Os dispositivos propostos buscam corrigir distorções interpretativas oriundas da Instrução Normativa nº 5/2009 do IBAMA, que passaram a exigir, de forma indevida, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) mesmo nos casos de isenção legal já reconhecida. A redação sugerida esclarece que, uma vez averbadas em cartório, as RPPNs são automaticamente isentas do tributo, dispensando lançamentos fiscais, inscrições em dívida ativa e eventuais penalidades por omissões formais, além de prever a anistia de multas retroativas nesses casos.

Consideramos que a inclusão desses dispositivos reforça os objetivos do projeto, estimula a preservação ambiental e contribui para a redução de litígios tributários indevidos.

Assim, dada a relevância da proposição para as presentes e futuras gerações da sociedade brasileira, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 08/10/2025 18:58:45.647 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3943/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 3 3 2 2 4 8 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252132487100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.943, DE 2024

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades e a Reservas Particular do Patrimônio Natural – RPPN instituída conforme a Lei nº 9.985, de 2000, são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput incidindo do ato da



* C D 2 5 2 1 3 2 4 8 7 1 0 0 *

averbação notarial da RPPN na matrícula e a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR e Ato Declaratório Ambiental – ADA fora do prazo.” (NR)

“Art. 10

§ 1º

II -

g) cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 2 1 3 2 4 8 7 1 0 0 *

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 08/10/2025 18:58:45.647 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3943/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 2 1 3 3 2 4 8 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252132487100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo